



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) *PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL*

---

(b)

---

#### **PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º .../2002/A**

#### **ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA O ANO 2002**

O Governo Regional dos Açores, nos termos da alínea v) do artigo 60.º do Estatuto Político - Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

#### **CAPÍTULO I Aprovação do Orçamento**

##### **Artigo 1.º Aprovação**

É aprovado pelo presente diploma o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2002, constante dos mapas seguintes:

- Mapas I a VIII, do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos fundos e serviços autónomos;
- Mapa IX, com os programas e projectos de investimento de cada secretaria regional.

#### **CAPÍTULO II Transferências e financiamento**

##### **Artigo 2.º Transferências do Orçamento do Estado e da União Europeia**

1. Os montantes a receber, por transferência, do Orçamento do Estado deverão atingir o valor de 201.689.657 euros, dos quais 49.546.605 euros correspondem a verbas provenientes do Fundo de Coesão, as quais se destinam, exclusivamente, a financiar projectos de investimento, 3.790.864 euros para suportar a bonificação de juros do crédito à habitação, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e 6.790.458 euros destinados a co-financiar projectos de interesse comum.
2. Os valores estimados para as transferências da União Europeia deverão atingir os 72.325.695 euros, dos quais: 69.200.000 euros pelo FEDER, 2.128.000 euros pelo FEOGA e 990.000 euros pelo FSE.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a)

*PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL*

---

(b)

---

#### **Artigo 3.º**

##### **Necessidades de financiamento**

Revelando-se insuficientes os recursos entregues pelo Estado à Região Autónoma dos Açores, com base nos artigos 99.º e 105.º do seu Estatuto Político - Administrativo, e bem assim, os recursos financeiros provenientes dos fundos estruturais da UE, fica o Governo Regional autorizado, nos termos da alínea d) do art. 30.º do EPARAA, e mediante inscrição de verba correspondente, a contrair empréstimos, incluindo créditos bancários, para fazer face, exclusivamente, ao défice do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

#### **Artigo 4.º**

##### **Condições gerais dos empréstimos**

Os empréstimos a realizar pelo Governo Regional devem subordinar-se às seguintes condições gerais:

- a) Serem amortizáveis, a colocar junto das instituições financeiras ou outras entidades, nacionais ou internacionais, sendo a opção por umas ou outras, determinada pela consecução de condições mais favoráveis para a Região;
- b) Não ultrapassarem o montante de 62.349.737 euros de endividamento líquido, a serem aplicados no financiamento do plano de investimentos da Região ou a substituir e amortizar empréstimos anteriormente contraídos;
- c) As condições dos empréstimos em moeda nacional não poderão ser mais gravosas do que as resultantes do mercado em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos, podendo as mesmas ser objecto dos ajustamentos técnicos que se revelarem aconselháveis;
- d) Os empréstimos denominados em moeda estrangeira serão contraídos em condições mais favoráveis do que as praticadas nos empréstimos em moeda nacional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) *PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL*

---

(b)

---

#### **Artigo 5.º** **Garantias de empréstimos**

Fica o Governo Regional autorizado a garantir, nas condições correntes nos respectivos mercados, operações financeiras em moeda nacional ou em moeda estrangeira requeridas pela execução de empreendimentos de reconhecido interesse económico e social para a Região.

#### **Artigo 6.º** **Avales e outras garantias**

É fixado em 30.000.000 euros o limite para a concessão de avales e outras garantias da Região Autónoma dos Açores.

#### **Artigo 7.º** **Gestão da dívida pública**

1 - O Governo Regional tomará as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, ficando autorizado, através do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento:

- a) Ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital, caso isso se mostre necessário;
- b) Ao pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- c) A contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;
- d) À renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (swaps), do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições contratuais;
- e) À alteração do limite do endividamento externo por contrapartida do limite do endividamento interno, para obter as condições de endividamento mais favoráveis em cada momento.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a)

*PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL*

---

(b)

---

### **CAPÍTULO III** **Despesas e alterações orçamentais**

#### **Artigo 8.º** **Controlo das despesas**

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar possíveis reduções do défice orçamental e uma melhor aplicação dos recursos públicos.

#### **Artigo 9.º** **Fundos e serviços autónomos**

1 - Os fundos e serviços autónomos deverão remeter ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento balancetes trimestrais que permitam avaliar a respectiva execução orçamental, bem como os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no plano de investimentos da Região.

2 - A contracção de empréstimos e a emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

#### **Artigo 10.º** **Autorização de despesas**

1 - São competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades, com os seguintes limites:

- a) Até 100.000 euros, os directores regionais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
- b) Até 200.000 euros, os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) *PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL*

---

(b)

---

c) Até 1.000.000 euros, os secretários regionais e o subsecretário regional;

d) Até 4.000.000 euros, o Presidente do Governo Regional;

e) Sem limite, o Conselho do Governo Regional.

2 - As competências referidas no número anterior podem ser delegadas, nos termos que vierem a ser fixados no decreto regulamentar regional que puser em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2002 ou em diploma autónomo.

#### **Artigo 11.º**

##### **Aplicação do Decreto - Lei n.º 197/99, de 8 de Junho**

Na aplicação do Decreto - Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para além de se dever ter em conta o disposto no artigo anterior, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da Administração Regional as referências feitas naquele diploma a órgãos e serviços da Administração do Estado.

#### **Artigo 12.º**

##### **Alterações orçamentais**

1 - O Governo Regional fica autorizado a proceder às alterações orçamentais que se revelarem necessárias à execução do Orçamento Regional, fazendo cumprir, nesta matéria, o Decreto - Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, com as devidas adaptações, em termos de correspondência dos órgãos e serviços da Administração Regional às referências ali constantes aos órgãos e serviços da Administração do Estado.

2 - Quando se verifique a deslocação ou transferência de serviços entre departamentos da administração regional e transferências de pessoal justificadas pela mobilidade e reafecção de recursos humanos e seu racional aproveitamento, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos dos serviços de origem poderão ser transferidas para os departamentos de destino.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Adaptação do sistema fiscal**



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a)

*PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL*

---

(b)

---

#### **Artigo 13.º** **Deduções à colecta**

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, determina-se que os lucros que beneficiarão da dedução à colecta são os que forem reinvestidos na:

- a) Criação de novas unidades de alojamento no turismo rural e de habitação e ampliação e reformulação das já existentes;
- b) Aquisição de embarcações de pesca;
- c) Investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante;
- d) Tratamento de resíduos e efluentes e energias renováveis.

2 - O Governo Regional definirá as condições de aplicabilidade das deduções previstas no número anterior, após aceitação da respectiva notificação pela Comissão Europeia.

#### **Artigo 14.º** **Benefícios fiscais**

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, determina-se que são considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios em regime contratual, os projectos de investimentos em unidades produtivas de valor superior 2.500.000 euros.

### **CAPÍTULO V** **Disposições finais**

#### **Artigo 15.º** **Execução orçamental**

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores será posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelecerá medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

(a) *PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL*

---

(b)

---

regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

**Artigo 16.º**  
**Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em ....., em .....  
de ..... de 2001.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

Carlos Manuel Martins do Vale César